



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls.. 08  
Proc.  
Ass. *[Signature]*

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4646/2024**

**Propositora:** Projeto de Lei Ordinária nº 4646/2024

**Autoria:** Vereadora ELLIS REGINA - PODEMOS

**Ementa:** *"Fica autorizada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

**Relator do Projeto de Lei:** Vereador Everaldo Alves Fogaça

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4646/2024 de autoria da Excelentíssima Vereadora ELLIS REGINA, cuja ementa: *"Fica autorizada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

O importantíssimo Projeto de Lei em comento tem como escopo autorizar a inserção e uso do símbolo internacional de acessibilidade desenvolvido pela ONU nos locais que possibilitem o acesso e a circulação de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ressaltando ser permitido a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade na identificação de locais e serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Menciona a propositura que fica à cargo do Município regulamentar a lei com o advento de sua promulgação, cuja despesas deverão decorrer das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Fls.. 09  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. 09

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinário nº 4646/2024 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É breve o relatório.

## **II - DA ANÁLISE**

De início, sob o enfoque da legalidade e constitucionalidade do referido projeto, a matéria por ele versada diz respeito aos cuidados com a saúde, assistência pública, nos termos do Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, de competência comum entre a União, Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Relembramos que a Constituição Federal ao tratar das competências constitucionais atribuídas aos Municípios estabeleceu o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 10  
Proc. 69  
Ass. 69

**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em âmbito federal, o direito à saúde foi disciplinado nos termos da Lei nº 8.080/90 e a assistência social foi disciplinado nos termos da Lei nº 8.742/1993.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, ao tratar da ordem social, trouxe disposição na redação do Art. 169, merecendo transcrição:

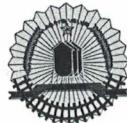
Art. 169 - O Município integra-se ao Estado e à União no conjunto de ações e iniciativas do Poder Público e da sociedade para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, obedecendo às disposições das Constituições Federal e Estadual.

Especificamente, em relação à assistência social, o direito está salvaguardado pelos dispositivos positivos na Lei Orgânica Municipal, apresentados a seguir:

Art. 183 - O Município implementará, na área de assistência social, programa de ação governamental, com recursos do orçamento municipal, da seguridade social e de outras fontes, destinados a: I - atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - habilitação e realização de pessoas portadores de deficiência e sua integração à vida comunitária; III - incentivo a programas integrados de assistência sanitária, familiar, comunitária, escolar e profissional, na área urbana e rural, especialmente às famílias de baixa renda.

Art. 184 - Para Assegurar o disposto no artigo anterior, o Município estimulará, por meio técnico-financeiro, programas destinados aos carentes, inclusive os de responsabilidade de instituições benfeitoras. § 1º - Faculta-se ao Município valer-se da cooperação de entidades municipais, estaduais,

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 15  
Proc.         
Ass. OP

nacionais, internacionais e privadas. § 2º - O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas de funcionamento de instituições para prestação de serviços assistenciais.

§ 3º - É vedada a concessão de auxílios ou subvenções, qualquer título, a entidades de assistência social que tenham fins lucrativos.

Art. 185 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, através da Secretaria própria, de acordo com o art. 247 da Constituição Estadual.

Art. 186 - O Município, com a colaboração de entidades comunitárias, desenvolverá planos especiais de assistência social às populações, em caso de sinistro ou de calamidade.

Já, em relação à saúde, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO regulamentou o direito nos termos do Art. 171, *in verbis*:

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantida através de políticas sociais e econômicas destinadas a reduzir o risco de doenças e outros agravos, proporcionando direito igualitário e tratamento condigno, proteção e recuperação.

Como se vê, a assistência social deve ser assegurada aos municípios com ações conjuntas com o Estado e a União. De outra feita, o exercício do direito à saúde é devidamente exercido pelo ente municipal quando este promove políticas sociais. Nesse sentido é que se propõe o projeto de lei em análise.

Portanto, o município valendo-se da competência legislativa **suplementar** outorgada pelo constituinte originário pode legislar sobre a matéria trazida a conhecimento por meio da propositura apresentada a esta Casa de Leis, uma vez que as normas gerais (Lei Federal 8.080/90 (Direito à saúde), Lei Federal 8.742/1993 (Direito à Assistência Social) não disciplinou a matéria tratada no projeto

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fls. 12  
Proc.   
Ass. EP

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

de lei da Eminent Vereadora, inteligência do Art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A esse respeito, vale trazer a conhecimento o julgado análogo, cuja ementa esclarece o que por nos fora defendido acima:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.256/2019. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA DEPRESSÃO PÓS-PARTO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECHAÇADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Lei distrital 6.256/2019 institui a política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto na rede pública e privada de saúde, além de dar outras providências. 2. A norma impugnada foi editada no âmbito da competência concorrente suplementar do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88), com atenção especial e integral à saúde da mulher durante a sensível e relevante fase do puerpério, de modo que inexiste usurpação da competência legislativa privativa da União ou violação às disposições contidas nos artigos 1º; 14; 17, I; 204 ou 205 da LDF. 3. A Lei distrital, de iniciativa parlamentar, não ofende o disposto no art. 71, § 1º, IV da LDF, pois não dispõe sobre a criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão ou atribuições da Secretaria de Estado de Saúde do DF, limitando-se a conferir realce às funções já existentes do mencionado órgão, o qual, se precisar adotar alguma adequação para o cumprimento da norma, será mínima e regularmente inerente à implementação de qualquer política pública. Inexiste desrespeito à iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo local. 4. Não viola o princípio da separação dos poderes ou da reserva da administração, tampouco o previsto no art. 1º e 207 da LDF, a Lei distrital que visa conferir efetividade ao direito social à saúde, garantido pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pois não há invasão na função

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 13  
Proc.   
Ass. 11

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

típica do Poder Executivo de praticar atos de governo e de administração, notadamente porque a inovação legislativa não modificou a estrutura funcional ou a organização da Secretaria de Estado de Saúde do DF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (TJ-DF 00006407020198070000 DF 0000640-70.2019.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2020, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Além disso, cuidou o projeto de não dispor de modo diverso das disposições já existentes, nem tampouco as sobreponha, respeitando, assim, sua competência suplementar.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal de 1988, de modo que não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei.

Isto porque, além de tudo o que foi explanado, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88, nem tampouco há ingerência de um Poder em outro, de modo que o projeto respeita a separação dos Poderes.

Nessa tessitura, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

No referido julgamento ficou consolidado pela Suprema Corte ser plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fls. 14  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. PF

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

Seguindo a mesma interpretação da Suprema Corte, em recente julgado, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Ambiental. Lei municipal 758/2019. Criação de selo verde. Despesa. Origem. Particular. Parlamento. Iniciativa. Vício. Inexistência. 1. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o Poder Legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos. 2. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal que cria certificação para o particular, sob suas expensas, não implicando em criação de nova estrutura para o Poder Executivo. 3. Julgada improcedente a ação e declarada a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 758/2019. (TJ-RO - ADI: 08035199720198220000 RO 0803519-97.2019.822.0000, Data de Julgamento: 26/01/2021).

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

*"Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma inconstitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal."*

*Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia*



Fls. 13  
Proc.   
Ass. 01

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
**GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA**

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

**III – VOTO**

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nossa voto é pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4646/2024, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 29 de abril de 2024.

EVERALDO ALVES FOGAÇA  
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel  
Porto Velho - Rondônia



Fls. 86  
Proc. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**GERÊNCIA DAS COMISSÕES**

**Propositora:** Projeto de Lei nº 4646/2024

**Autoria:** Vereadora Ellis Regina

**Assunto:** " Fica autorizada a utilização do Símbolo Internacional de Acessibilidade, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU), no Município de Porto Velho e dá outras providências."

**PARECER Nº 46/2024**

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

**A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024,** após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Gerência das Comissões, 30 de abril de 2024.

**Ver. Márcio Oliveira**

Presidente/CCJR

- 2024 -

**Ver. Everaldo Fogaça**

1º Secretário/CCJR

- 2024 -

**Ver. Isaque Machado**

2º Secretário/CCJR

- 2024 -